



PARECER JURÍDICO Nº 52

PROCESSO Nº 98/2025

Assunto: Análise de Viabilidade Jurídica do Projeto de Lei nº 98/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO Através do Vereador Amilton Alves de Souza

Referência: Projeto de **Lei nº 98/2025**, Lei Municipal nº 2.009/2017.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta à solicitação de análise de viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 98/2025, de autoria do Vereador Amilton Alves, que propõe a alteração do §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.009, de 27 de setembro de 2017. A presente análise tem como objetivo principal examinar os aspectos constitucionais e legais da proposta, com foco especial na **sustentabilidade** financeira dos serviços a serem implementados, conforme as preocupações levantadas pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

II. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2025

O Projeto de Lei nº 98/2025, conforme seu Art. 1º, busca modificar a redação do §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.009/2017. A Lei Municipal nº 2.009/2017, em sua versão original, dispõe sobre a autorização ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para realizar obras e serviços em propriedades rurais particulares, no âmbito do Programa da Patrulha Mecanizada.

O §3º do art. 4º da Lei nº 2.009/2017, em sua redação vigente, estabelece que:

Art. 4º, §3º

"O serviço de manutenção de carreadores, desde que compreendido entre a estrada e a sede da propriedade rural, não terá custo para o beneficiário, sendo as despesas inerentes aos serviços prestados, custeadas pelo Poder Público Municipal."

A proposta do Projeto de Lei nº 98/2025, visando ampliar o apoio do Poder Público Municipal aos produtores rurais, conforme sua justificativa, altera significativamente esse dispositivo. A nova redação proposta para o §3º do art. 4º é a seguinte:

Projeto de Lei 98/2025, Art. 1º

"§ 3º Os serviços de patrolamento, cascalhamento, manutenção de pontes e bueiros, compreendidos entre a estrada e a sede da propriedade rural, bem como entre a estrada e os locais onde estão instalados resfriadores de leite e os currais, não terão custo para o beneficiário, sendo as despesas inerentes aos serviços prestados custeadas integralmente pelo Poder Público Municipal, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, podendo ser complementadas com recursos oriundos de emendas parlamentares."

A principal alteração reside na **ampliação do escopo dos serviços** a serem prestados sem custo para o beneficiário (incluindo patrolamento, cascalhamento, manutenção de pontes e bueiros, além da manutenção de carreadores), e na **expansão das áreas de atuação** (abrangendo não apenas o trecho entre a estrada e a sede da propriedade, mas também o acesso a resfriadores de leite e currais).

Além disso, a nova redação específica o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável FMDRS**, como a fonte primária de custeio, com a possibilidade de complementação por emendas parlamentares.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 2.009/2017 já prevê, em seu Art. 12, que as despesas decorrentes da realização das obras e serviços nela constantes correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável FMDRS, referenciando a Lei Municipal nº 1.172, de 08 de maio de 2007, que o instituiu.

Lei 2.009/2017

Art. 12. "As despesas decorrentes da realização das obras e serviços constantes desta lei correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável FMDRS, conforme Lei Municipal nº 1.172, de 08 de maio de 2007."

O Projeto de Lei nº 98/2025 mantém essa lógica de custeio através do FMDRS para os serviços ampliados, adicionando a flexibilidade de complementação por emendas parlamentares.

IV. DA POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE E SEUS REMÉDIOS

A preocupação central levantada por esta Procuradoria, e que serve de base para a presente análise, reside na potencial constitucionalidade do Projeto de Lei nº 98/2025 caso as despesas ampliadas, decorrentes da nova redação do §3º do art. 4º, venham a ser custeadas integralmente pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável FMDRS, sem a devida apresentação de **planilhas de custos detalhadas, estudos de impacto orçamentário e financeiro, ou previsões de gastos** que demonstrem a capacidade do Fundo em suportar essa expansão de serviços e áreas.

A responsabilidade fiscal e a transparência na gestão dos recursos públicos são pilares da administração pública, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela própria Constituição Federal. Qualquer despesa nova ou a expansão de despesas existentes deve estar acompanhada da indicação de sua fonte de custeio e da demonstração de sua adequação orçamentária e financeira. A ausência de tal previsão para um aumento significativo na demanda e no escopo dos serviços pode configurar um vício de constitucionalidade por afronta aos princípios da dotação orçamentária, equilíbrio fiscal e planejamento financeiro.

A redação atual proposta pelo Projeto de Lei nº 98/2025, ao indicar o FMDRS como fonte de custeio para os novos serviços e áreas, sem apresentar a correspondente estimativa de impacto orçamentário, pode gerar uma despesa não prevista ou subestimada, comprometendo o **equilíbrio** das contas públicas municipais. Mesmo que o FMDRS seja um fundo existente e com dotação, a ampliação dos serviços e da área de atuação significa um **aumento da demanda sobre esses recursos**, que deve ser devidamente quantificado e justificado.

V. DA VIABILIDADE JURÍDICA MEDIANTE FINANCIAMENTO EXCLUSIVO POR EMENDAS PARLAMENTARES

Diante da análise exposta, e para sanar a preocupação com a sustentabilidade financeira e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 98/2025, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica** da proposta, **desde que os serviços e o custeio da expansão das áreas de abrangência descritos na alteração do §3º do art. 4º sejam executados e suportados exclusivamente por recursos oriundos de emendas parlamentares**.

Esta solução se justifica pelos seguintes pontos:

- 1. Natureza das Emendas Parlamentares:** As emendas parlamentares, por sua natureza, representam a alocação de recursos específicos e discricionários dos vereadores para finalidades determinadas. Elas já vêm acompanhadas de uma previsão orçamentária clara e são utilizadas para complementar ou direcionar o orçamento municipal para áreas ou projetos específicos. Ao vincular o custeio da expansão dos serviços e das áreas de atendimento exclusivamente às emendas parlamentares, garante-se que os recursos serão provenientes de uma fonte definida e com valor previamente estabelecido, **mitigando a necessidade de detalhamento de planilhas de custos do próprio projeto de lei** para uma despesa que seria, então, coberta por um direcionamento de verbas já existentes e

com previsibilidade.

2. **Mitigação do Risco Fiscal:** A exigência de que a execução dos serviços ampliados seja custeada exclusivamente por emendas parlamentares elimina a incerteza fiscal decorrente da ausência de planilhas de custos para o FMDRS. Cada emenda parlamentar indicará o montante e a destinação, assegurando que o Poder Público não incorrerá em despesas sem a correspondente receita ou dotação específica e suficiente para a nova demanda.
3. **Indicação dos Vereadores:** A indicação de que o custeio virá de emendas parlamentares e por indicação dos Vereadores reforça o caráter específico e direcionado do recurso, conferindo maior controle e transparência sobre o uso das verbas para esta finalidade ampliada. Isso se alinha com o princípio da **discricionariedade parlamentar na alocação de recursos** para atender às demandas da comunidade, sem sobrecarregar o orçamento geral do FMDRS sem o devido planejamento para essa nova demanda.
4. **Diferenciação do Custeio:** É fundamental ressaltar que a proposta não implica que o FMDRS deixará de ser a fonte de custeio para os serviços já previstos na redação original do §3º do art. 4º (manutenção de carreadores entre a estrada e a sede da propriedade rural). A recomendação é que a **expansão** dos serviços (patrolamento, cascalhamento, manutenção de pontes e bueiros) e das áreas de abrangência (trechos entre a estrada e os locais onde estão instalados resfriadores de leite e os currais) seja **exclusivamente** custeada por **emendas parlamentares**, garantindo a sustentabilidade e legalidade do aumento da despesa.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as análises jurídicas realizadas na letra da Lei Municipal nº 2.009/2017 e Projeto de Lei nº 98/2025, esta Procuradoria entende que:

1. O Projeto de Lei nº 98/2025, ao ampliar o escopo e as áreas de atuação dos serviços prestados sem custo aos beneficiários rurais, gera uma nova e potencialmente significativa **despesa** para o Poder Público Municipal.
2. A previsão de custeio dessa ampliação por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável FMDRS, sem a correspondente apresentação de detalhadas planilhas de custos ou previsão de impacto orçamentário e financeiro específicos para essa nova demanda, pode configurar um vício de constitucionalidade por inobservância dos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.
3. Contudo, esta Procuradoria **opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 98/2025, desde que a execução e o custeio dos serviços** ofertados na alteração do parágrafo 3º (especificamente os novos serviços de patrolamento, cascalhamento, manutenção de pontes e bueiros, bem como a expansão da área para os resfriadores de leite e currais)

sejam mantidos **exclusivamente** por recursos oriundos de emendas parlamentares dos Vereadores.

Essa condicionante garante a adequação fiscal e orçamentária do Projeto, conferindo-lhe a **segurança jurídica** necessária para sua tramitação e **futura implementação**, ao vincular a despesa a uma fonte de recurso específica e já planejada.

Vale registrar, que o presente Parecer, por essência, é um instrumento de **opinião** não passível de vinculação à decisão da Administração Pública e, no caso em tela, não possui força decisória.

Eis o parecer, **S. M. J.**

Espigão do Oeste/RO, 25 de Agosto de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral da CMEO
OAB/RO 6928